



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 108-08.  
2012.6.18.0096 – CLASSE 32 – CAMPO MAIOR – PIAUÍ**

**Relator:** Ministro Henrique Neves da Silva

**Agravante:** Rádio e Televisão do Piauí Ltda. (Rádio Meio Norte FM)

**Advogado:** Astrogildo Mendes de Assunção Filho

**Agravada:** Coligação Desenvolve Campo Maior

**Advogado:** Carlos Eduardo Alves Santos

Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Rádio.

1. As emissoras de rádio e televisão são partes legítimas para responder por representação que aponta a infração do art. 45 da Lei nº 9.504/97.

2. Conforme já decidiu este Tribunal, “o STF, no julgamento da ADI 4.451/DF, manteve a parcial eficácia do art. 45, III, da Lei 9.504/97 e concluiu que o direcionamento de críticas ou matérias jornalísticas que impliquem propaganda eleitoral favorável a determinada candidatura, com a consequente quebra da isonomia no pleito, permanece sujeito ao controle a posteriori do Poder Judiciário” (AgR-AI nº 8005-33, rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Nancy Andrighi, *DJE* de 20.5.2013).

3. A modificação da conclusão da Corte de origem de que ficou configurada a propaganda eleitoral irregular porquanto o veículo de comunicação ultrapassou os limites da notícia jornalística ao tecer diversos comentários elogiosos a determinado candidato em detrimento do candidato adversário encontraria óbice nas Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

4. A difusão de opinião favorável a candidato, extrapolando o limite de informação jornalística, configura violação ao art. 45, III, da Lei nº 9.504/97.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 4 de fevereiro de 2014.

  
MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, a Rádio e Televisão do Piauí Ltda. (Rádio Meio Norte FM) interpôs agravo regimental (fls. 173-176) contra a decisão de fls. 162-171, pela qual neguei seguimento a recurso especial (fls. 125-129), confirmando o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí que, por unanimidade, negou provimento a recurso eleitoral e manteve a sentença do Juízo da 96ª Zona Eleitoral daquele estado que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular e condenou a agravante ao pagamento de multa, determinando, ainda, a suspensão do Programa "Jornal Regional" pelo prazo de 48 horas (fls. 116-119v).

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 162-171):

*O acórdão regional possui a seguinte ementa (fl. 116):*

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral. Rádio. Mensagem de conteúdo eleitoreiro. Veiculação de opinião favorável e desfavorável a candidatos. Inobservância do dever de conceder tratamento isonômico aos candidatos. Procedência do pedido. Improvimento do recurso. Caracterizado o descumprimento das vedações insertas no art. 45, III, da Lei nº 9.504/97, impõe-se à radio responsável a condenação à multa prevista no art. 45, § 2º, da referida norma legal.

Recurso improvido.

*Por decisão às fls. 131-132, o Presidente do TRE/PI negou seguimento ao recurso especial.*

*Seguiu-se a interposição de agravo (fls. 136-140), ao qual dei provimento (fls. 155-158), a fim de determinar a reautuação do feito como recurso especial.*

*Nas razões do recurso especial, a Rádio e Televisão do Piauí Ltda. alega, em suma, que:*

*a) houve violação ao disposto no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, porquanto, a despeito de o Tribunal a quo ter entendido "que a emissora é quem deve responder e não o radialista" (fl. 126), ela não teria legitimidade para figurar no polo passivo desta representação, haja vista que, por se tratar de programação ao vivo, não tinha o prévio conhecimento da divulgação, motivo pelo qual "somente poderia ser responsabilizada se tivesse sido previamente comunicada sobre eventual irregularidade e não suspendesse o ato, o que não ocorreu" (fl. 127);*

b) pela transcrição contida no acórdão recorrido, é possível observar que a intenção dos comentários do radialista foi somente "divulgar uma informação sobre determinado fato", fazendo "comentários sobre a possibilidade de uma pessoa ser ou não candidato" (fl. 128);

c) o acórdão recorrido violou o disposto nos arts. 5º, IX e 220, § 1º, da Constituição Federal, pois, ao considerar irregular a divulgação feita pela recorrente, restringiu o direito fundamental referente à liberdade de imprensa;

d) a jurisprudência desta Corte entende que a divulgação da opinião de comentaristas acerca de notícias verídicas, em programa jornalístico, não representa violação à Lei nº 9.504/97, mesmo que a notícia divulgada se refira a um determinado candidato (Rp nº 100, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJE de 29.6.2006);

e) também houve violação ao disposto no art. 45, III, da Lei nº 9.504/97, porquanto "não houve tratamento privilegiado a candidato" (fl. 129).

Requer o conhecimento e provimento do recurso especial, a fim de que o acórdão regional seja reformado, para julgar improcedente a representação.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 150-153, manifestou-se pelo não provimento do apelo, sob o argumento de que a recorrente pretende o reexame de fatos e provas, incidindo, assim, a Súmula 279 do STF. Sustenta, ainda, que, de acordo com o art. 45, III, e § 2º, da Lei nº 9.504/97, não há falar em ilegitimidade passiva da Rádio Meio Norte FM. Por fim, assevera que a decisão recorrida está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a aplicação da Súmula 83 do STJ.

Nas razões do apelo (fls. 173-176), a agravante alega, em suma, que:

a) o processo deve ser extinto por violação ao art. 267 do CPC, uma vez que a rádio não possui legitimidade passiva;

b) em que pese o art. 45 da Lei nº 9.504/97 poder ser direcionado à emissora, no caso dos autos, tal incidência deve ser mitigada, pois o profissional responsável pela divulgação foi identificado;

c) não detinha o prévio conhecimento do ilícito, uma vez que a inserção do programa ocorreu ao vivo;

d) não pretende o reexame de provas e fatos, mas um novo enquadramento jurídico do quadro fático já delineado na origem;



e) a decisão agravada violou o art. 45, III e IV, da Lei nº 9.504/97, bem como desrespeitou o art. 5º, IX, e o art. 220 da Constituição Federal, pois a informação divulgada é verídica.

Requer o provimento do apelo regimental, a fim de reformar a decisão agravada para que seja provido o recurso especial e afastada a multa aplicada.

Por despacho à fl. 184, em respeito ao princípio do contraditório, determinei abertura de prazo para manifestação dos agravados, porém não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão à fl. 185.

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão foi publicada no *DJE* de 4.11.2013, conforme a certidão de fl. 172, e o agravo foi interposto no dia 7.11.2013 (fl. 173), por advogado devidamente habilitado nos autos (instrumento de procuração à fl. 68).

Reitero os fundamentos da decisão agravada (fls. 164-170):

*Quanto à alegação de ilegitimidade passiva formulada pela recorrente, o Tribunal a quo registrou que (fls. 118-118v):*

[...]

Segundo a recorrente não é a rádio, mas sim, o radialista quem deve responder pelas declarações feitas no programa "Jornal Regional", porquanto este foi veiculado ao vivo, sem o prévio conhecimento da emissora de rádio.

Nessa linha de raciocínio, a rádio representada sustenta que "somente poderia ser responsabilizada se tivesse sido previamente comunicada sobre eventual irregularidade e não suspendesse o ato, o que não ocorreu. Nunca recebeu nenhuma solicitação da representante, ora recorrida".

A Lei nº 9.504/97 disciplina a matéria propaganda eleitoral no rádio e na televisão, vejamos:



*Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:*

*(...)*

*III- veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;*

*IV- dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação.*

*§2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil UFIR, duplicada em caso de reincidência.*

Depreende-se da leitura do dispositivo supra, a incontestável responsabilidade das emissoras de rádio e televisão sobre as violações à legislação eleitoral resultantes de suas atividades.

Portanto, não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva da Rádio Meio Norte.

[...]

*A conclusão da Corte de origem de que a recorrente é parte legítima para figurar no polo passivo da representação está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.*

*Nessa linha: "quanto à ilegitimidade passiva ad causam, tratando-se de representação contra propaganda eleitoral no rádio e na televisão, fundada no art. 45 da Lei nº 9.504/97, não há que se falar em aplicação de multa ao jornalista. O referido artigo é dirigido tão-somente às emissoras de rádio e televisão e aos sítios por elas mantidos na Internet" (AgR-REspe nº 27.743, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 24.6.2008).*

*Cito, ainda, o seguinte julgado de minha relatoria:*

*Representação. Art. 45 da Lei nº 9.504/97. Propaganda eleitoral negativa. Notícia inverídica. Rádio. Responsabilidade. Multa.*

*1. As emissoras de rádio e televisão são partes legítimas para responder por representação que aponta a infração do art. 45 da Lei nº 9.504/97.*

*2. Para modificar a conclusão do Tribunal a quo de que a emissora de rádio noticiou informação inverídica sobre candidato seria necessário o reexame dos fatos e das provas, que não é possível de ser realizado nesta instância (Súmulas nos 7 do STJ e 279 do STF).*

*Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(AgR-AI nº 102-98, DJE de 5.8.2013, grifo nosso)*

*Assim, não procede o argumento da recorrente de que somente ao jornalista que divulgou a matéria tida como irregular – que foi identificado – é que deveria ser atribuída a responsabilidade pelo ilícito eleitoral e de que apenas poderia ser responsabilizada se*

*tivesse sido previamente comunicada sobre eventual irregularidade e não suspendesse o ato.*

*Este Tribunal, inclusive, já assentou a irrelevância quanto à questão alusiva à identificação do responsável pela veiculação do fato que ensejou a indigitada infração eleitoral.*

*Nessa linha, cito o seguinte precedente:*

Recurso especial. Entrevista. Emissora de rádio. Art. 45, III, da Lei nº 9.504/97. Difusão de opinião contrária a um candidato e favorável a outro. Responsabilidade. Multa. Precedentes.

[...]

2. Nos termos do art. 45, III e § 2º, da Lei nº 9.504/97, a difusão de opinião favorável ou contrária a candidato, partido ou coligação, a seus órgãos ou representantes, sujeita a emissora ao pagamento de multa, sendo irrelevante se foi realizada pelo entrevistado, pela emissora ou por agente dela.

Recurso especial improvido.

(REspe nº 21.369, rel. Min. Fernando Neves, DJE de 2.4.2004.)

*Quanto à questão de fundo, a recorrente aponta violação ao art. 45, III, da Lei das Eleições, sob o argumento de que não teria havido tratamento privilegiado a candidato, bem como aos arts. 5º, IX, e 220, § 1º, da Constituição, por entender que a intenção foi a divulgação de informação sobre determinado fato, estando, portanto, dentro da regra da liberdade de imprensa.*

*Inicialmente, cabe ressaltar, acerca da eficácia do art. 45, III, da Lei nº 9.504/97, que este Tribunal já examinou a questão, assentando que “o STF, no julgamento da ADI 4.451/DF, manteve a parcial eficácia do art. 45, III, da Lei 9.504/97 e concluiu que o direcionamento de críticas ou matérias jornalísticas que impliquem propaganda eleitoral favorável a determinada candidatura, com a consequente quebra da isonomia no pleito, permanece sujeito ao controle a posteriori do Poder Judiciário” (AgR-AI nº 8005-33, relª. Minª. Nancy Andrighi, DJE de 20.5.2013).*

*Transcrevo, a propósito, os fundamentos lançados pela relatora:*

[...] a agravante alega que a ordem para retirada do vídeo da Internet baseou-se em dispositivo legal cuja eficácia fora suspensa pelo STF.

De fato, nos autos da ADI 4451, o STF suspendeu, liminarmente, a eficácia do art. 45, II, da Lei 9.504/97. Referida decisão, no intuito de resguardar a liberdade de expressão e de informação, expressamente afastou a possibilidade de censura prévia dos meios de comunicação. Manteve, contudo, a responsabilização penal e cível daqueles que abusam do direito de crítica aos candidatos.

Em outras palavras, o STF concluiu que a atividade da imprensa não se submete à censura prévia, entretanto continua sujeita ao controle a posteriori do Poder Judiciário.

Na mesma decisão, o STF também interpretou o art. 45, III, da Lei 9.504/97 em conformidade com a Constituição Federal e suspendeu a eficácia da segunda parte desse dispositivo no que diz "difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes". No entanto, o STF ressaltou que o direcionamento de críticas ou matérias jornalísticas que impliquem propaganda eleitoral favorável a determinada candidatura, com a consequente quebra da isonomia no pleito, permanece sujeito ao controle a posteriori do Poder Judiciário.

Em resumo, é certo que o STF afastou a censura prévia no intuito de resguardar a liberdade de expressão e de informação. Todavia, concluiu que a preservação desses direitos fundamentais não pode cominar na supressão dos demais direitos de mesma envergadura, igualmente previstos na Constituição Federal, como a honra e a dignidade das pessoas.

A toda evidência, a restrição contida no art. 45, III, da Lei 9.504/97 subsiste no sistema eleitoral brasileiro, ainda que de forma mitigada. Dessa forma, não merece prosperar a alegação da agravante de que a ordem para retirada do vídeo da internet carece de fundamento legal válido e eficaz.

[...] Grifo nosso.

*Quanto à mensagem veiculada pela emissora recorrente, colho os seguintes fundamentos do acórdão regional (fls. 118v-119v):*

[...]

No caso em apreço, a controvérsia cinge-se à análise do conteúdo da mensagem veiculada pela emissora de rádio representada no programa "Jornal Regional", a fim de que se possa verificar se está presente o apelo eleitoral.

Vejamos alguns trechos esclarecedores:

COM RELAÇÃO A PREFEITO ITINERANTE DE CAMPO MAIOR JOÃO FÉLIX, O ADVOGADO ALEXANDRE NOGUEIRA VAI EXPLICAR SOBRE O ASSUNTO.

O EX PREFEITO JOÃO FÉLIX ERA ITINERANTE, MAS FOI AFASTADO E TEVE NOVA ELEIÇÃO, DIFERENTE DO CASO DO RIO DE JANEIRO. SOLTOU ATÉ FOGUETE DIZENDO QUE IA VOLTAR.

O PAULO MARTINS É UM PREFEITO FICHA LIMPA, PAGA O SALÁRIO EM DIA E FAZ SEU TRABALHO. PAULO NÃO É INELEGÍVEL E NÃO TEM FICHA SUJA, DIFERENTE DOS PREFEITOS ITINERANTES POR AÍ.

(...)

ESTAMOS TENTANDO MAIS UMA VEZ FALAR COM O PREFEITO PAULO MARTINS, MAS POR QUESTÕES ELEITORAIS NÃO ESTAMOS CONSEGUINDO, POR ISSO VAMOS FALAR COM O DR. ALEXANDRE NOGUEIRA.





(...)

O DEPUTADO ANTÔNIO FÉLIX DESISTIU DA CANDIDATURA. É O MESMO CASO DO JOÃO FÉLIX?

SE O JOAZINHO NÃO PODE VOLTAR COMO PREFEITO, É ÓBVIO QUE NÃO PODE VOLTAR TAMBÉM COMO VICE, QUEM ESTÁ DIZENDO ISSO NÃO SOU EU (ALEXANDRE NOGUEIRA), MAS SIM O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

ENTÃO ACABA DANDO UMA SEGURANÇA AO PREFEITO PAULO MARTINS. ESTÁ CHEGANDO (SIC) VÁRIAS MENSAGENS QUERENDO SABER SE O PAULO ESTÁ COM A CANDIDATURA AMEAÇADA.

ALEXANDRE: SE TEM UMA PESSOA COM A FICHA LIMPA É O PREFEITO PAULO MARTINS.

(...) PAULO MARTINS NÃO É INELEGÍVEL, NÃO TEM FICHA SUJA, NÃO POSSUI NENHUMA IMPUGNAÇÃO, SE ALGUÉM POSSUI ALGUMA IMPUGNAÇÃO É O EX-PREFEITO JOÃO FÉLIX.

**A partir da análise do conteúdo da mídia de áudio juntada aos autos, bem como da gravação da programação da emissora de Rádio Meio Norte FM do dia 02/08/2012 (fls.13/14), constata-se que a recorrente ultrapassou as fronteiras do direito à liberdade de expressão, bem como os limites impostos pela legislação eleitoral, realizando verdadeira propaganda política em favor do candidato Paulo Martins e em desfavor do candidato João Félix.**

**Com efeito, resta evidente que a emissora de rádio não garantiu tratamento isonômico entre os pré-candidatos.**

A conduta questionada enquadra-se, inteiramente, nas vedações expressas nos incisos III e IV, do art. 45 da Lei nº 9.504/97, *in verbis*.

Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedados às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário;

III- veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

IV- dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação.

A mensagem que se extrai das palavras do apresentador/locutor do programa "Jornal Regional" e de seu entrevistado possui nítido cunho eleitoral, pois eles fizeram menção explícita a candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito no pleito de 2012 no município de Campo Maior, enaltecendo e realçando as aptidões pessoais de Paulo Martins em detrimento de João Félix, o qual foi alvo de duras críticas, em uma clara tentativa de influenciar o voto do ouvinte/eleitor.

Dessa forma, ficando plenamente caracterizada a realização de propaganda eleitoral no rádio, fora dos limites permitidos pela legislação eleitoral pátria, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º, do art. 45, da Lei das Eleições.

[...]

*A Corte de origem concluiu, em suma, que a propaganda em comento continha mensagem de conteúdo eleitoral, pois houve veiculação de opinião favorável a Paulo Martins e desfavorável a João Félix, porquanto àquele enalteceu suas aptidões pessoais e a este teceu duras críticas, assentando que "resta evidente que a emissora de rádio não garantiu tratamento isonômico entre os pré-candidatos" (fl. 119), o que violou o art. 45, III e IV, da Lei nº 9.504/97.*

*Assim, a análise dos argumentos recursais para a adoção de entendimento diverso demandaria, necessariamente, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Efetivamente, tal análise é vedada em sede de recurso especial eleitoral, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis, por analogia, nesta Corte Superior.*

*Anoto que esta Corte julgou, recentemente, caso semelhante (AgR-AI nº 102-98, de minha relatoria, DJE de 5.8.2013), cuja ementa possui o seguinte teor:*

Representação. Art. 45 da Lei nº 9.504/97. Propaganda eleitoral negativa. Notícia inverídica. Rádio. Responsabilidade. Multa.

1. As emissoras de rádio e televisão são partes legítimas para responder por representação que aponta a infração do art. 45 da Lei nº 9.504/97.

2. Para modificar a conclusão do Tribunal a quo de que a emissora de rádio noticiou informação inverídica sobre candidato seria necessário o reexame dos fatos e das provas, que não é possível de ser realizado nesta instância (Súmulas nos 7 do STJ e 279 do STF).

Agravo regimental a que se nega provimento.

*Ademais, a própria questão de fundo já foi examinada por este Tribunal em consonância com o quanto decidiu a Corte de origem, conforme os seguintes precedentes:*

Representação. Art. 45, III, da Lei nº 9.504/97. Transmissão. Comício. Difusão. Opinião. Favorável. Candidato. Infração. Configuração.

1. A transmissão de comício do qual participou candidato a Presidente com a difusão de opinião favorável a esse candidato, extrapolando o limite de informação jornalística, configura violação ao art. 45, III, da Lei nº 9504/97, ensejando a aplicação da pena de multa prevista no art. 45, § 2, da Lei nº 9.504/97.

Agravo regimental desprovido.

(AgR-Rp nº 1.183, rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS em 2.10.2006, Grifo nosso)



## AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR.

1. Filha de candidato que se utiliza de emissora de rádio e televisão para propagandear a candidatura do próprio genitor.
2. Peculiaridade do caso.
3. Quebra intencional do equilíbrio de forças entre os contendores.
4. Incidência das vedações dos incisos III, IV e VI do art. 45 da Lei nº 9.504/97.
5. Liminar indeferida. Desprovimento do agravo regimental.

(AgR-MC nº 1.983, rel. Min. Carlos Ayres Britto, PSESS em 29.9.2006.)

*Por fim, diante das premissas contidas na decisão regional quanto à divulgação de notícia inverídica, não há como entender que a emissora fez, na verdade, uso da liberdade de expressão e do direito de informação, previstos nos arts. 5º, IX, e 220, § 1º, da Constituição Federal.*

*Nessa linha: “A garantia constitucional da livre manifestação do pensamento não pode servir para albergar a prática de ilícitos eleitorais, mormente quando está em jogo outro valor igualmente caro à própria Constituição, como o equilíbrio do pleito” (R-Rp nº 2037-45, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 12.4.2011).*

A agravante insiste na alegação de ilegitimidade passiva, sob os argumentos de que teria sido identificado o profissional responsável pela divulgação da propaganda e de que somente poderia ser ela responsabilizada se tivesse sido previamente comunicada sobre eventual irregularidade e não a suspendesse, o que não teria ocorrido.

Tais circunstâncias não foram examinadas pelo acórdão regional, que se limitou a afirmar a legitimidade passiva da parte, decorrente do disposto no art. 45, *caput*, da Lei nº 9.504/97.

De qualquer sorte, reafirmo que o referido dispositivo legal dirige-se às emissoras de rádio e televisão, razão pela qual não procede o argumento de que somente ao jornalista que divulgou a matéria tida como irregular – o qual foi identificado – é que deveria ser atribuída a responsabilidade pelo ilícito eleitoral.

Ademais, há precedente deste Tribunal inclusive assentando a irrelevância quanto à questão da identificação do responsável pela veiculação do fato que ensejou a indigitada infração eleitoral.

Nessa linha, cito o seguinte julgado:

*Recurso especial. Entrevista. Emissora de rádio. Art. 45, III, da Lei nº 9.504/97. Difusão de opinião contrária a um candidato e favorável a outro. Responsabilidade. Multa. Precedentes.*

[...]

*2. Nos termos do art. 45, III e § 2º, da Lei nº 9.504/97, a difusão de opinião favorável ou contrária a candidato, partido ou coligação, a seus órgãos ou representantes, sujeita a emissora ao pagamento de multa, sendo irrelevante se foi realizada pelo entrevistado, pela emissora ou por agente dela.*

*Recurso especial improvido.*

(REspe nº 21.369, rel. Min. Fernando Neves, DJE de 2.4.2004.)

Ademais, delineado no acórdão regional que houve a divulgação de propaganda eleitoral na rádio favorável ao candidato Paulo Martins, com enaltecimento das suas aptidões em detrimento do candidato adversário, a fim de influenciar o voto dos ouvintes, a análise dos argumentos recursais para a adoção de entendimento diverso demandaria, necessariamente, o reexame dos fatos e das provas dos autos. Efetivamente, tal análise é vedada em sede de recurso especial eleitoral, a teor das Súmulas 7 do STJ e 279 do STF, aplicáveis, por analogia, nesta Corte Superior.

Por fim, assentada a ocorrência de divulgação de mensagem favorável a candidato, não há como entender que a emissora fez, na verdade, uso da liberdade de expressão e do direito de informação, previstos nos arts. 5º, IX, e 220, § 1º, da Constituição Federal.

Por essas razões, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto pela Rádio e Televisão do Piauí Ltda. (Rádio Meio Norte FM).**



## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 108-08.2012.6.18.0096/PI. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Rádio e Televisão do Piauí Ltda. (Rádio Meio Norte FM) (Advogado: Astrogildo Mendes de Assunção Filho). Agravada: Coligação Desenvolve Campo Maior (Advogado: Carlos Eduardo Alves Santos).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 4.2.2014.